

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2013

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), para prever que a União possa reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos forem transferidos a Município que atenda aos seguintes requisitos:

- a) tenha população inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;
- b) esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

c) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA; Desenvolvimento Urbano – CDU; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – e está sujeito à apreciação conclusiva desses Órgãos Técnicos.

A CINDRA, que nos antecedeu na análise da matéria, aprovou o projeto e a emenda a ele apresentada, de autoria do Deputado Renato Moling.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei oriundo do Senado Federal altera a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), para prever que a União possa reduzir ou dispensar a contrapartida financeira de alguns Municípios, na execução de programas habitacionais de interesse social. Para tanto, o Município deverá ter população inferior a 25 mil habitantes, estar localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, na Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul ou em outra área que receba de incentivos de desenvolvimento regional, além de apresentar indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional.

Em razão da indiscutível importância do projeto, o exame dessa questão envolve vários aspectos, competindo a esta Comissão, no entanto, analisar o impacto da medida nas questões relacionadas ao saneamento básico e o desenvolvimento urbano dos Municípios.

Dessa forma, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que, ao autorizar a redução ou

dispensa da contrapartida financeira dos Municípios mais pobres, nos programas de habitação e saneamento, o Poder Legislativo sinaliza ao Executivo Federal a necessidade da adoção de instrumentos econômicos que possam contribuir para a universalização do saneamento básico e a redução do déficit habitacional nas camadas de renda mais baixa da sociedade brasileira.

É preciso ressaltar que centenas de Municípios brasileiros dependem de verbas federais e estaduais para investimentos em infraestrutura e construção de moradias populares. Assim, muitas vezes a população já penalizada pela baixa renda familiar, fica excluída dos programas federais de habitação e saneamento, em razão da dificuldade do tesouro municipal de acessar as linhas de financiamento federais, pela impossibilidade de oferecer a contrapartida exigida pela União.

Não obstante o elevado propósito do projeto de lei em apreço, bem como a nossa manifestação favorável sobre a matéria, chamamos a atenção para o caráter autorizativo do mesmo. O entendimento é que nesse caso a lei deveria definir quais os Municípios seriam beneficiados e não apenas autorizar o Poder Executivo a tomar essa decisão. Assim, concordamos com a emenda nº 01/2013 aprovada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que torna impositivo o benefício previsto na proposição. Estamos apresentando uma emenda para adequar a ementa da proposta ao novo comando da proposição, que passa a determinar e não mais a autorizar o benefício em estudo.

Além disso, visando contribuir para o aprimoramento do projeto de lei em apreço, gostaríamos de apresentar outras duas emendas, no sentido de alterar o parâmetro para a concessão do benefício proposto. Em nosso entender, é socialmente mais justo enquadrarmos os Municípios beneficiários de acordo com o seu desenvolvimento social e econômico e não pela sua localização geográfica, uma vez que existem vários municípios pobres nas Regiões Sul e Sudeste e muitos municípios bastante desenvolvidos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País. Dessa forma, estamos propondo que se faça o corte pelo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH municipal, de forma que sejam beneficiados os Municípios com IDH médio, baixo ou muito baixo, com população inferior a vinte e cinco mil habitantes.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito,

do Projeto de Lei n.º 6.015, de 2013, da Emenda nº 1/2013 aprovada pela CINDRA, com as emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MAURO MARIANI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2013

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais, nas condições que especifica.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MAURO MARIANI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2013

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 48-A, constante no art. 1º do projeto de lei, a redação a seguir, suprimindo o inciso III do mesmo artigo:

“Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

Art. 48-A.

II – presente Índice de Desenvolvimento Humano classificado nas faixas médio, baixo ou muito baixo.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MAURO MARIANI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2013

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso II do § 8º do art. 50, constante no art. 2º do projeto de lei, a redação a seguir, suprimindo o inciso III do mesmo artigo:

“Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 50

§ 8º

II – presente Índice de Desenvolvimento Humano classificado nas faixas médio, baixo ou muito baixo.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MAURO MARIANI